COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

### CONCLUSÃO

Em 31 de julho de 2018, faço estes autos conclusos à MM<sup>a</sup>. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão Judicial I, subscrevo.

## **SENTENÇA**

Processo nº: 1004706-68.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: Aparecida Cristina Siqueira

Requerido: Sp Work Assessoria de Cobrança Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANA CLAUDIA HABICE KOCK

Vistos.

Trata-se de **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** propostos por **Aparecida Cristina Siqueira** em face de **Sociedade de Ensino Superior Estacio Ribeirão Preto Ltda e Sp Work Assessoria de Cobrança Ltda** alegando, em resumo, que, em 21/03/2018, teve seus dados inseridos no cadastro de maus pagadores por obra das rés. Em razão disso, teve seu crédito e sua pontuação diminuídos pela operadora do cartão de crédito.

Ao consultar o sistema dos órgãos de proteção ao crédito, constatou que o débito referia-se a parcelas do contrato estudantil firmado com a requerida Sociedade de Ensino Superior Estacio Ribeirão Preto Ltda. no ano de 2013. Todavia, já havia quitado referidas parcelas em 22/03/2016. Buscou solucionar a questão extrajudicialmente, sem sucesso.

Requer a concessão de tutela de urgência para exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes e a procedência, com a declaração de inexistência do débito e a condenação das rés ao pagamento de danos morais.

O pedido de tutela provisória foi deferido (fls. 81/82).

A requerida SP Work Contact Center Ltda. foi devidamente citada e ofereceu resposta alegando, em resumo, que se tornou credora da autora, pois mantém com a requerida Sociedade de Ensino Superior Estacio Ribeirão Preto Ltda contrato de

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

prestação de serviços de cobranças extrajudiciais, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada. Defende a inexistência de danos morais e pede a improcedência (fls. 89/98).

A ré Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora concluiu o curso de Administração na modalidade ensino à distância no ano de 2014, quando deixou de pagar três mensalidades. O débito foi negociado em fevereiro de 2015 e seria pago em seis parcelas de R\$ 157,85, das quais quatro foram vendidas para a requerida SP Work Contact Center Ltda. Que, após a venda do crédito, não consta mais em seu sistema o débito pendente e deixa de realizar as cobranças. Aduz que as parcelas referentes a julho e agosto de 2015 não foram pagas pela requerente, o que motivou o envio de cobrança automática através de boleto no valor de R\$ 339,38. Que a autora pagou referido valor, porém não quitou as demais parcelas em aberto perante a ré SP Work Contact Center Ltda. Defende a regularidade da cobrança e a inexistência de danos morais. Pediu a improcedência (fls. 112/123).

Houve réplica (fls. 146/150).

## É O RELATÓRIO.

### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

No mérito, o pedido merece ser julgado parcialmente procedente.

Cumpre observar, de início, que a relação jurídica em apreço se insere na definição de relação de consumo, conforme o artigo 2º, da Lei nº 8.078/90, "verbis": "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final", combinado com o artigo 3º, § 2º, da mesma lei: "Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista".

Restou incontroverso nos autos que a autora firmou contrato de prestação

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

de serviços educacionais com a requerida Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. e deixou de efetuar o pagamento de algumas mensalidades. Recebeu boleto de cobrança e efetuou o pagamento no prazo de vencimento.

As requeridas, por sua vez, afirmam que agiram no exercício regular de seus direitos e inexistem danos morais. Sem razão, todavia.

A requerida Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. afirma que cedeu à ré SP Work Contact Center Ltda. quatro parcelas do contrato de renegociação e que a requerente somente efetuou o pagamento das mensalidades que não foram vendidas. Entretanto, não comprovou referida transação, nem tampouco que as parcelas em atraso foram negociadas em seis vezes, cada uma delas no valor de R\$ 157,85, não tendo juntado o respectivo instrumento contratual.

Além disso, analisando-se o documento juntado às fls. 20/23, verifica-se que a instituição de ensino induziu a autora a erro, pois consta expressamente no boleto de cobrança que "Este boleto quita todos os débitos de competência até DEZEMBRO/15".

Importante ressaltar, ainda, que as requeridas não juntaram aos autos qualquer comprovante de intimação da autora acerca da cessão de crédito supostamente efetuada entre as empresas.

Ora, a requerente recebeu cobrança em sua residência, constando expressamente que o boleto quitaria todas as parcelas até dezembro de 2015, efetuando o pagamento no prazo. Tentou, ainda, solucionar a questão extrajudicialmente, ocasião em que foi informada que não havia nenhum débito pendente para pagamento (fls. 24).

Consigne-se, também, que o documento de fls. 23 indica como credora a requerida Sociedade de Ensino Superior Estácio de Ribeirão Preto Ltda. e não a empresa de cobrança, o que também induziu a requerente a erro e privou-a da possibilidade de efetuar o pagamento antes da negativação.

Por fim, não há que se falar em ausência de responsabilidade em virtude da cessão de crédito, uma vez que é obrigação da cessionária verificar a existência e regularidade do negócio jurídico primário. Além disso, deve notificar regularmente o devedor para pagamento e, não o fazendo, assume para si os riscos da operação,

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

restando-lhe, apenas, voltar-se contra quem lhe transferiu o suposto crédito.

Nesse sentido:

"Declaratória de inexigibilidade de débito c/c. indenização por dano moral. Apontamento indevido promovido por cessionária do crédito. Não comprovada a existência do crédito cedido, ônus que competia à ré cessionária. Responsabilidade da cessionária do crédito pelos danos derivados do apontamento indevido. Risco da atividade. Dano moral "in re ipsa". Indenização fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que atende às finalidades punitiva e compensatória da indenização. Sentença reformada. Recurso Provido." (Apelação n° 1088873-62.2014.8.26.0100; Rel. Maria Cláudia Bedotti; 11ª Câmara de Direito Privado; julgado em 04/08/2016).

Verificada a inexigibilidade do débito, a indenização por danos morais também é devida.

Como se sabe, o dano moral constitui-se na dor, no sofrimento moral, que residem na alma, sendo exigir o impossível a comprovação dessa espécie de dano, pois não há como fazer uma análise do aspecto subjetivo.

Em razão disso, cabe ao Juiz verificar os fatos e inferir, segundo aquilo que rotineiramente acontece, a ocorrência do dano, sendo a conclusão parcialmente favorável à parte autora.

Com efeito, a vida em sociedade traz alegrias e contentamentos, ocorrendo, dada a multiplicidade de relações intersubjetivas, satisfações e tristezas ao longo dos relacionamentos e no desenrolar dos fatos.

Isso, contudo, não implica admitir a ocorrência de danos em todas as vezes em que ocorre um dissabor, um desgosto, pois essa ocorrência é natural e não pode ser desconsiderada.

A indenização por danos morais é cabível somente quando os eventos causem transtornos anormais, excepcionais, que fujam à ordinariedade e esse é o caso dos autos.

Não há, por certo, sem persistir o negócio jurídico entre as partes, a possibilidade de que venha o consumidor a ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 29), decorrendo daí ser, de certa forma, imprevisível o acontecido, a autorizar o reconhecimento de danos morais.

Efetivamente, deixar de conceder indenização por danos morais em casos

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

como o dos autos seria chancelar a ocorrência do enriquecimento ilícito, sendo que o Poder Judiciário, por força do art. 3°, I, da Constituição Federal, deve zelar para a consecução de uma sociedade justa (*Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária*).

É da observação daquilo que rotineiramente acontece a verificação da ocorrência dos danos morais, ante os inegáveis transtornos que decorrem de inserção do nome de alguém dos órgãos de proteção ao crédito, que se vê impedido de utilizar cheques no comércio, efetuar pagamentos a prazo, abrir contas bancárias, etc.

Resta mensurar o valor do dano, observando-se que a indenização por dano moral deve atender a dois princípios: a) propiciar a satisfação do ofendido; b) evitar o locupletamento.

Dissertando sobre o papel conferido à indenização por danos morais, esclarece Yussef Said Cahali que a indenização por dano moral deve atender a função tríplice de reparar, punir, admoestar ou prevenir e são diretrizes da fixação do valor do dano moral a necessidade de a ação judicial acarretar a exigível intimidação para que fatos análogos não se repitam, além de se constituir, sob certo aspecto, em forma punitiva civil dirigida ao ilícito.<sup>1</sup>

Por certo, indenização como no caso dos autos deve servir como frio inibitório à condutas assemelhadas ou idênticas, impedindo a reincidência das rés.

Por isso, reservado ao Juiz o livre arbítrio na fixação dos danos morais, não estando ele vinculado a nenhum parâmetro legal, porque a Constituição Federal assim não o fez, fixa-se o "quantum" pleiteado em R\$ 10.000,00, quantia que atende aos predicados acima mencionados.

O termo inicial de correção do valor acima estabelecido dar-se-á a partir da sentença, conforme a Súmula 362 do E. Superior Tribunal de Justiça: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento".

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para: a) declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 631,40 (contrato 00000201112045058); b) condenar solidariamente as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, corrigindo-se monetariamente a partir desta



COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

data (Súmula 362 do STJ), com a inclusão de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; c) determinar o cancelamento definitivo do apontamento negativo em nome da autora, tornando definitiva a tutela provisória anteriormente deferida.

Para a fixação da verba da sucumbência, deve-se considerar o Enunciado 14 do Enfam (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados): "Em caso de sucumbência recíproca, deverá ser considerada proveito econômico do réu, para fins do art. 85, § 2º, do CPC/2015, a diferença entre o que foi pleiteado pelo autor e o que foi concedido, inclusive no que se refere às condenações por danos morais.".

Desta forma, as custas e despesas devem ser rateadas entre as partes (art. 86 do Código de Processo Civil).

Condeno a autora a pagar aos advogados de cada ré a importância correspondente a 10% da diferença entre o que foi pleiteado e o que foi concedido pelo juiz, tudo devidamente corrigido até a data do julgamento (R\$ 5.000,00).

Condeno as requeridas a pagarem ao advogado da autora a importância correspondente a 10% do valor total da condenação.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 6 de agosto de 2018.

# ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito

#### **DATA**

Em 6 de agosto de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, , Escrevente, escrevi.